

# Código Tributário

-- DO -

MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

**LEI N. 631** 

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Estado de Minas Gerais

#### IET Nº 631 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Guaranésia-MG.

O Prefeito Municipal de Guaranésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n9 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 29 - O presente Código é constituido de quatro Títulos, com a matéria assim distribuida:

- I TÍTULO I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
  - a) incidência tributária,pela definição do fato
    gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
  - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
  - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
  - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
  - e) arrecadação tributária,
     contendo disposições sobre formas e prazos
     de pagamento;

- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;
- II TÍTULO II, que dispõe quan to às normas gerais aplica véis aos tributos, abran gendo regras sôbre:
  - a) sujeito passivo tribut<u>ā</u>
     rio;
  - b) lançamento;
  - c) arrecadação;
  - d) restituição;
  - e) infrações e penalida des;
  - f) imunidades e isenções.
- III TÎTULO III, que determina

o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - TÍTULO IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

# TITULO I

DOS TRIBUTOS

# CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Servi cos;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Públi
ca;

- Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI Taxa de Iluminação Pública;
- VII Taxa de Serviços de Pa vimentação;
- VIII Taxa de Licença para Localização e Funciona mento:
- IX Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X Taxa de Licença para Publicidade;
- XI Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII Taxa de Abate de Gado;
- XIII Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV Contribuição de Melhoria.

# CAPÍTULO II

#### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

# SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA:

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, - domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 59 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

- § 19 Considera-se terreno o bem imóvel:
  - a) sem edificação;
  - b) em que houver cons trução paralisada ou em andamento;
  - c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removi da sem destruição, alteração ou modificação.

§ 29 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício, de qualquer atividade, seja qual for a sua deno minação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 69 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, cons truídos ou mantidos pelo -Poder Público:
  - a) meio fio ou calçamento,
     com canalização de águas pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pú blica, com ou sem posteamento, para distri buição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma dis tância máxima de 3 (
  três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II A área que, independente mente de sua localização, não seja destinada à explo ração agrícola, pecuária,extrativa vegetal ou agroindustrial.
- III A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, desti nada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 79 - A lei municipal fixa rá a delimitação da zona urbana.

Art. 89 - A incidência do imposto independe

- I Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, re gulamentares ou administra tivas relativas ao bem imó vel.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os pos - seiros, ocupantes ou comodatários de imoveis - pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## SEÇÃO III

## CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 109 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 119 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções,obtido através da multipli cação da área construida pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

- II Tratando-se de terreno, pe la multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.
  - § 19 O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou <u>i</u> soladamente, na apura ção do valor venal.

a) Planta de valores de terre-

nos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o va
  lor do metro quadrado das
  construções em função dos
  respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acor do com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acor do com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 139 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, O Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

 I - Mediante a adoção de Índices oficiais de correção monetária; II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 149 - No cálculo do impos to, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

## SEÇÃO IV

# LANÇAMENTO

Art. 159 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 169 - A inscrição no Ca-

dastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do do mínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17º - Para efeito de ca - racterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel - abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 189 - O cadastro imobili<u>á</u> rio, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 19 - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados con tidos no cadastro.

§ 29 - A inscrição será efetua da em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, - ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 39 - A alteração será efetua da em formulário próprio, no prazo de 20 dias,contados da data da ocorrência da modificação,inclusive nos casos de:

- I Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habita ção;
- II Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 49 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações ca dastrais, sem prejuízo da aplicação de penalida des, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsida de.

Art. 199 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I A gleba de terra bruta des provida de melhoramentos,cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 209 - A retificação da - inscrição, ou de sua alteração, por iniciati - va do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 219 - O lançamento do Imposto será:

- I Anual, ocorrendo o fato ge rador no primeiro dia de cada exercício;
- II Distinto, um para cada imó vel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 229 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 19 - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

 $\S$  29 - O lançamento de bem imo vel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomis so será efetuado em nome do enfiteuta, do usu - frutuário ou do fiduciário.

§ 39 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indivi so", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietá rio, do titular do domínio útil ou do -

possuidor da unidade autônoma.

Art. 239 - Na impossibilida - de de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados - físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

# SEÇÃO V

## ARRECADAÇÃO

Art. 249 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

# SEÇÃO VI

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259 - As infrações serão

## punidas com as seguintes penalidades:

- I Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Im posto, nas hipóteses de:
  - a) Falta de inscrição do <u>i</u>
     movel ou de alteração de seus dados cadastra is;
  - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de ins crição do imóvel ou nos dados da alteração.

# SEÇÃO VII

### ISENÇŌES:

Art. 269 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamen te, em sua totalidade, para
uso exclusivo da União, dos

- Estados, do Distrito Fede ral ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva
  estadual, quando utiliza do efetiva e habitualmen te no exercício das suas atividades sociais:
- c) Pertencente ou cedido gra tuitamente a sociedade ou
  instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou
  trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união,
  representação, defesa, elevação de seu nível cultu ral, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às socieda des civis sem fins lucrativos, destinadas ao exerc<u>f</u> cio de atividades cultur<u>a</u> is, recreativas ou esportivas;

- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante:
- f) Cujo valor venal não ultrapasse a 1000 % da Unidade de Referência definida para as taxas.

# CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

## SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA:

Art. 279 - O Imposto sobre Serviços é devido pola prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, inde

### pendentemente:

- I -- Da existência de estabelecimento fixo;
- II Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
  - IV Do pagamento ou não do pre ço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 289 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da - prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento presta dor;
- b) Na falta de estabelecimen to, o domicílio do presta dor;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 299 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- Médicos, dentistas e veteri nários.
- Enfermeiros, protéticos (protesse dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- Hospitais, sanatórios, ambu latórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5. Advogados ou provisionados.
- Agentes da propriedade in dustrial
- Agentes da propriedade a<u>r</u> tística ou literária.
- 8. Peritos e avaliadores.

- 9. Tradutores e interpretes.
- 10. Despachantes.
- ll. Economistas.
- 12. Contadores, auditores, guar da-livros e técnicos em con tabilidade.
- 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, con sultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15. Administração de bens ou ne gócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abran gidos OS serviços executa -

- dos por instituições finan ceiras).
- 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-o bra, inclusive por emprega dos do prestador de serviços ou por trabalhadores a vulsos por ele contrata dos.
- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19. Execução, por administra ção, empreitada ou sub-empreitada, de construção ci
  vil, de obras hidráuli cas e outras obras seme lhantes, inclusive servi ços auxiliares ou comple mentares (exceto o forneci
  mento de mercadorias produ
  zidas pelo prestador de serviço, fora do local da
  prestação dos serviços, -

- que ficam sujeitas ao ICM)
- 20. Demolição, conservação e reparação de edificios (in clusive elevadores neles instalados), estradas, pon tes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21. Limpeza de imóveis.
- Raspagem e lustração de as soalhos.
- Desinfecção e higieniza ção.
- 24. Lustração de bens móveis ( quando o serviço for prestado a usuário final do ob jeto lustrado).
- 25. Barbeiros, cabeleireiros,manicures, pedicures, tratamento de pele e outros

- serviços de salões de bel<u>e</u> za.
- 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

## 28. Diversões públicas:

- a) Teatros, cinemas, cir cos, auditórios, par ques de diversões, taxi
   -dancings e congêneres;
- b) Exposições com cobrança de ingresso;
- c) Bilhares, boliches e ou tros jogos permitidos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) Competições esporti vas ou de destreza físi
   ca ou intelectual, com
   ou sem participação do
   espectador, inclusive -

- as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;-
- f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.
- 29. Organização de festas; " buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 30. Agências de turismo, pas seios e excursões, guias de turismo.
- 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os servi ços mencionados nos itens 58 e 59.
- Agenciamento e representação de qualquer natureza,-

não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.

- 33. Análises técnicas.
- Organização de feiras de <u>a</u> mostras, congressos e congêneres.
- 35. Propaganda e publicidade,inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais' materiais publicitários; divulgação de textos, dese nhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive' guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras -

instituições financeiras).

- Guarda e estacionamento de veiculos.
- 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalidade, fica sujei to ao imposto sobre servicos).
- 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apare lhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

- 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças for necidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao im posto de circulação de mer cadorias).
- 43. Pintura (exceto os servi ços relacionados com imóve is) de objetos não destina dos a comercialização ou industrialização.
- 44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46. Tinturaria e lavanderia.
- 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galva noplastia, acondicionamento e operações similares,de objetos não destinados'

- à comercialização ou indus trialização.
- 48. Instalação e montagem de <u>a</u> parelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuase a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de <u>e</u> nergia elétrica).
- 49. Colocação de tapetes e cor tinas com material forneci do pelo usuário final do serviço.
- 50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusi ve revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruí dos, inclusive dublagem e

"mixagem" sonora.

- 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro cesso não incluído no item anterior.
- 52. Locação de bens móveis.
- 53. Composição gráfica, cli cheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54. Guarda, tratamento e ames tramento de animais.
- 55. Florestamento- e reflorestamento.
- 56. Paisagismo e decoração (ex ceto o material forneci do para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

- 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títu los quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras,sociedades distribuido ras de títulos e valores e
  sociedades de corretores,regularmente autorizadas a
  funcionar).
- Encadernação de livros e revistas.
- 61. Aerofotogrametria.
- 62. Cobranças, inclusive de di reitos autorais.
- 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video -tapes".
- 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65. Empresas funerárias.
- 66. Taxidermista.

## SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

 $\mbox{Art. 30Q - Contribuinte do Imposto \'e o prestador do serviço.}$ 

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 319 - Será responsável pe la retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento com probatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar - ao contribuinte o comprovante de retenção a que

se refere este artigo.

Art. 32º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos - nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 339 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da la. parcela do Imposto.

## SEÇÃO III

## CALCULO DO IMPOSTO

Art. 349 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for em - presa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de - Cálculo de Cr\$40.000,00, quando o prestador do

serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 19 de janeiro, em função dos Índices de atualização - monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 359 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36º - Quando os serviços, a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por - sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, me diante a aplicação de alíquota, em relação a ca da profissional habilitado, seja sócio, emprega do ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37º - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fi

xada na tabela do Anexo I, sobre o preço do se $\underline{\mathbf{r}}$  viço.

Art. 389 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrá - veis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquo - tas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 399 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 409 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele - correspondente, sem quaisquer deduções, ainda

que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 19 - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materia is fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subem preitadas jā tributa das pelo imposto.

 $\$  29 - Constituem parte inte - qrante do preco:

- a) os valores acresci dos e os encargos de quaisquer natureza,ainda que de responsabilidade de tercei ros:
- b) os ônus relativos à concessão do crédi to, ainda que cobra-

dos em separado, na hipótese de presta - ção de serviços a - crédito, sob qual - quer modalidade.

§ 39 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia, e expressamente contratados.

Art. 419 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder - do sujeito passivo.

Art. 429 - Proceder-se- $\tilde{a}$  ao ar bitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização' obrigatória ou es tes não se encontra rem com sua escritu ração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, -

- deixar de exibir os livros fiscais de <u>u</u> tilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensá veis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documen tos expedidos pelo' sujeito passivo;
- e) o preço seja noto riamente inferior ao corrente no mercado, ou desconheci
  do pela autorida de administrativa.

## <u>SEÇ</u>ÃO IV

LANÇAMENTO:

Art. 439 - Os prestadores de - serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social,sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da ins crição e respectivas alterações.

Art. 449 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá - constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 459 - A inscrição deverá' ser promovida pelo contribuinte, em formul<u>á</u> - rio próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 19 - A inscrição será efetua da dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 29 - Na hipótese de o contr<u>i</u> buinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuizo de aplicação de penalidades;

- § 39 A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pes soa, salvo em relação ao ambulante, que fica su jeito a inscrição única.
- § 49 Na inexistência de esta belecimento fixo, a inscrição será única, pelo' local do domicílio do prestador do serviço.
- § 59 A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já pos suir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 469 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo con tribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstânci as que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 19 - 0 prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da at $\underline{\mathbf{i}}$  vidade.

§ 29 - A administração pode - rá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 479 - Sem prejuízo de ins crição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatisticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 489 - O Imposto será lan-

çado:

- I Uma unica vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o servico for prestado sob a forma de trabalho pessoal do pro prio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei:
- II Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 499 - Os contribuintes do

Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro' dos serviços prestados, a inda que não tributáveis;
- II Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documen to admitido pela Adminis tração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 509 - O Poder Executivo - poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamen te utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos se us estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 19 - Os livros e documentos' fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 29 - Os livros e documentos'

fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 39 - A autoridade administra tiva, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especia is, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a - emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 519 - Sendo insatisfatórios os os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

## SEÇÃO V

### **ARRECADAÇÃO**

Art. 529 - O Imposto será pago

na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 539 p Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 19 - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 29 - O regime de estimativa' poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou pe-

ríodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimen - tos, grupos ou setores de atividade.

- § 39 A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.
- § 49 Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessá rios à fixação de estimativa, esta será arbitra da, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 549 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as sequintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor do serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercí cio ou período, parcela do o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

- II findo o exercício ou o periodo da estimativa, ou deixando o regime de ser a plicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verifica da ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III verificada qualquer dife rença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente de vido, a mesma será:
  - a) recolhida dentro do pra zo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a

este for devido:

 b) restituída ou compensada, mediante requerimen to do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 559 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e - tendo em vista facilitar aos contribuintes o - cumprimento de suas obrigações tributárias, a - Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Im - posto.

### SEÇÃO VI

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 569 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de inscrição ou de sua alteração.
  - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferên cia de estabelecimen to e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo' referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de livros fisca is;
  - b) falta de escrituração do Imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documen

tos fiscais;

- d) falta de número de ca dastro de atividades em documentos fiscais.
- III multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálcu lo referida no art. 34, -
  - a) falta de declaração de dados;
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
  - IV multa de importância igual
     a 5% da Base de Cálculo re
     ferida no art. 34, nos casos de:
    - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro docu mento admitido pela Administração;
    - b) falta ou recusa na exibição de livros ou docu

mentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio' do prestador, de livros ou documentos fiscais:
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixa ção da estimativa;
- e) embaraçar ou ilidir a <u>a</u> ção fiscal.
- V multa de importância igual a 50% sobre a diferença en tre o valor recolhido e o valor efetivamente devi do do Imposto.
- VI multa de importância igual
  a 50% (cinquenta por cento
  ) sobre o valor do Impos to, no caso de falta de re
  colhimento do Imposto, apu
  rado por procedimento tributário;
- VII multa de importância igual

a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento ) sobre o valor do Imposto no caso da falta de reco - lhimento do Imposto retido na fonte.

## SEÇÃO VII

## ISENÇÕES

Art. 579 - Desde que cumpridas **as exi**gências da legislação, ficam isentos do -**Impos**to os serviços:

- a) prestados por engraxa tes ambulantes;
- b) prestados por associa ções culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetá-

culos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apos - tas, ou em jogos e exibições competitivas, - realizados entre asso - ciações ou conjuntos; d) de diversão pública, - com fins beneficentes.-

com fins beneficentes,ou considerados de in teresse da comunidade pelo Órgão de Educa ção e cultura do Municí
pio ou órgão similar.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 589 - A taxa de Coleta de -55-

Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção - do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

# SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 609 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo --56contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

## SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 619 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base - nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o - Imposto Predial e Territorial Urbano.

# SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 629 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO V

#### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Cobrada por ml de testada anual 0,3% do valor Referência por ml.

## SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA:

Art. 639 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade,tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução' de bueiros, bocas de lo bo, galerias de águas pluviais e córregos.
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de - mais de um serviço, haverá uma única incidência

# SECÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 649 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil
ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qual quer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também linde<u>i</u> - ro o bem imóvel de acesso, por passagem forç<u>a</u> - da, a logradouro público.

### SEÇÃO III

### CALCULO DA TAXA

Art. 659 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo - contribuinte ou colocado a sua disposição; e se rá calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste -

Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

### SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 669 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando- --se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO:

Art. 67º - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

# CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

# SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 689 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de repara ção e manutenção das vias e logradouros públi cos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 69? - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil
ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel
lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitu
ra mantenha, com a regularidade necessária, os
serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também linde<u>i</u> - ro o bem imóvel de acesso, por passagem forç<u>a</u> - da, a logradouro público.

## SEÇÃO III

#### CALCULO DA TAXA

Art. 709 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será
calculada a razão de 0,1% da Unidade de Referên
cia, definida nas Disposições Finais deste Códi
go, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

## SEÇÃO IV

### LANCAMENTO

Art. 719 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando --se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 729 ~ A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

## SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 739 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 749 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel' lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço. Parágrafo Único - Considera-se também lindei - ro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

## SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 75º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo
contribuinte ou posto a sua disposição, e será
calculada em razão de 0,2% da Unidade de Refe rência definida nas disposições Finais deste có
digo, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

### SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO:

Art. 769 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com' base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas es-

tabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO:

Art. 779 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

# CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

## SEÇÃO I

### 1NC1DÊNC1A

Art. 789 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

 I - pavimentação da parte carroçável das vias e logra douros públicos;

- II substituição da pavimentação anterior por outra;
- III terraplenagem superficial;
  - IV obras de escoamento local;
    - V colocação de guias e sarje tas;
  - VI consolidação do leito carroçãvel

Art. 799 - Antes de inicia - dos os serviços de pavimentação, a Prefeitura - divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em  $\delta \underline{r}$  qão de circulação local, especificando:

- I as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III a firma empreiteira, subem
   preiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado
   por terceiros;
  - IV a area total a ser pavimen
     tada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

- V o tipo de pavimentação,
  - bem como outras caracte -
  - rísticas que sirvam para identificá-la.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 809 - Contribuinte da Taxxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro' o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

# SEÇÃO 111

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 819 - A Taxa será calcula

da multiplicando-se o número de metros de testa da ideal do imóvel beneficiado pela pavimenta - ção, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 829 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

## SEÇÃO IV

#### LANCAMENTO

Art. 839 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas - cotas pela repartição competente.

Art. 849 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercicio seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

# SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 859 - A Taxa será paga

parceladamente, de conformidade com o dispos - to em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só - vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

### CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA:

Art. 869 - Nenhum estabeleci - to comercial, industrial, prestador de servi - ços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e - fiscalização das condições de localização con - cernentes à segurança, à higiene, à saúde, à or dem, aos costumes, ao exercício de atividades -

dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou a respeito' à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação' urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços - de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 879 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Unico - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de at<u>i</u> vidade, modificações nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de Local.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 889 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore - qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 899 - a Taxa será calcul<u>a</u> da de acordo com a tabela do ANEXO II a esta - lei.

§ 1º - No caso de atividades - múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita' ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho des favorável definitivo, ou desistência do pedi do de licença, A Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

# SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 909 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 919 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as se guintes ocorrências:

- I alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II alteração na forma societã ria.

# SEÇÃO V

## ARRECADAÇÃO

Art. 929 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

# CAPÍTULO X

# TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

# SEÇÃO I

### INCIDÊNCIA

Art. 93º - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

 $\mbox{Art. 949 - Contribuinte da Ta-xa \'e a pessoa física ou jurídica responsável pe} \\ \mbox{lo estabelecimento sujeito a fiscalização.}$ 

# SEÇÃO III

### CALCULO DA TAXA

 $\mbox{Art. 95Q - A Taxa ser\'{a} calcul} \underline{a}$  da de acordo com a tabela do ANEXO III a esta - Lei.

# SEÇÃO IV

### LANCAMENTO

Art. 969 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do - cadastro fiscal.

# SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO:

Art. 97º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

# CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 989 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscaliza - ção a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros' públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 990 - Não estão sujeitos' a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

> a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazen das, firmas, enge nheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução' de obras, quando nos locais destas;

- b) propaganda eleito ral, política, atividade sindical, culto religioso e a
  tividades da admi nistração pública;
- c) expressões de pro priedade e de indicação.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 1009 - Contribuinte da Ta xa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

# SEÇÃO III

# CÁLCULO DA TAXA

Art. 1019 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do ANEXO IV. -76-

# SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 1029 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

# SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO:

Art. 1039 - A Taxa será arreca dada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 1049 - A Taxa tem como fa -77-

to gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem - como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos' em terrenos particulares.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 1059 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

# SEÇÃO III

#### CALCULO DA TAXA

 $\hbox{Art. 1069-A Taxa ser\'a calculada de acordo com a tabela do ANEXO V. }$ 

# SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 1079 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 me\_ses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

# SEÇÃO V

# ARRECADAÇÃO:

 ${\tt Art.~1089-A~Taxa~ser\~a~arrec$\underline{a}$} $$ {\tt dada~na~entrada~do~requerimento~de~concess\~ao~da} $$ {\tt respectiva~licença.}$ 

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE GADO

SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 1099 - O abate de gado - destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

 $\mbox{Art. 1109 - A Taxa tem como } f_{\underline{a}} \\ \mbox{to gerador a inspeção sanitária de que trata o'} \\ \mbox{artigo anterior.}$ 

# SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 1119 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessa - da no abate do gado.

# SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 1129 - A Taxa serā calcu-

lada de acordo com a tabela do ANEXO VI.

# SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 1139 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for reque rida a respectiva licença.

# SEÇÃO V

# ARRECADAÇÃO:

Art. 1149 - A Taxa será arreca dada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 1159 - A Taxa tem como fa to gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

# SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 1169 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no - artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores' a 1 (hum) m², os proprietários de barraquinhas' ou quiosques e de veículos destinados a ativida des comerciais ou de prestação de serviços.

# SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 1179 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do ANEXO VII.

# SEÇÃO IV

### LANCAMENTO

Art. 1189 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

# SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO:

Art. 1199 - A Taxa será arreca dada de acordo com o disposto em regulamento.

# CAPÍTULO XV

# INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 1209 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando dei -83-

xarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

- II Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qual quer atividade sujeita ao poder de polícia sem a res pectiva licença.
- III Multa de 25% do valor da -Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

# CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 1219 - A contribuição de

Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 1229 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e - conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. lei nº 195 de 24-2-1967, determinará, em - cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela - contribuição de melhoria.

# TITULO 11

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJETTO PASSIVO

Art. 1239 - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária - decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I da Capacidade Civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída,bastando que configure uma unidade econômica ou pro fissional.

Art. 1249 - São pessoalmente -

responsáveis:

I - O adquirente ou remitente,

pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à - data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena - quitação, limitada esta - responsabilidade, nos ca - sos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- II O sucessor a qualquer títu lo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adju dicação, limitada a respon sabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 1259 - A pessoa jurídi - ca de direito privado, que resultar de fusão, - transformação ou incorporação de outra ou em ou

tra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídi - cas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qual - quer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou - sob firma individual.

Art. 1269 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, - vencerão antecipadamente as prestações vincen - das relativas ao Imposto Predial e Territori - al Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 1279 - A pessoa natural - ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio - ou estabelecimento comercial, industrial, ou - profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou esta--88-

belecimento adquirido, devidos até a data do - respectivo ato:

- I integralmente, se o alie nante cessar a exploração' do comércio, indústria ou' atividade tributados;
- II subsidiariamente com o alienante se este prosse guir na exploração ou inci
  dir dentro de 6 (seis) meses, contados da data da
  alienação, nova ativida de no mesmo ou em outro ra
  mo de comércio, indústria'
  ou profissão.

Art. 1289 - Respondem solid<u>a</u> - riamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem res - ponsáveis:

- I Os pais, pelos débitos tri butários dos filhos meno res;
- II Os tutores e curadores, pe los débitos tributários -

- dos seus tutelados ou cura telados:
- III.- Os administradores de bens de terceiros, pelos débi tos tributários destes;
  - IV O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
    - V O síndico e o comissário,pelos débitos tributários' da massa falida ou do concordatário:
  - VI Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício:
- VII Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 1299 - São pessoalmente - responsáveis pelos créditos correspondentes a - obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de - lei, contrato social ou estatutos:

- I As pessoas referidas no ar tigo anterior;
- II Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas' jurídicas de direito priva do.

### CAPÍTULO II

## LANÇAMENTO

Art. 1309 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o Montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 1319 - O lançamento repor ta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ain da que posteriormente modificada ou revogada.

§ 19 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ã ocorrência - do fato gerador da obrigação, tenha instituido' novos critérios de apuração ou processos de fis calização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando' ao crédito maiores garantias ou privilégios, ex ceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por perio - dos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 1329 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu fami liar, representante ou preposto.

§ 19 - Quando o contribuinte e leger domícilio tributário fora do território - do Municipio, a notificação far-se-á por via - postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 29 - A notificação far-se-á' por edital na impossibilidade da entrega do avi so respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 1339 - A notificação de - lançamento conterá:

- I O nome do sujeito passivo;
- II O Valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
  - IV O prazo para recolhimento'
    do tributo;
    - V O comprovante para o órgão

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, - propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 1319 - O lançamento repor ta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ain da que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência - do fato gerador da obrigação, tenha instituido' novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando' ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por perio - dos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 1329 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 19 - Quando o contribuinte e leger domícilio tributário fora do território do Municipio, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 29 - A notificação far-se-á' por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 1339 - A notificação de - lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O Valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento'
do tributo;

V - O comprovante para o órgão

fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 1349 - O lançamento do - tributo independe:

- I Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 1359 - O lançamento do - tributo não implica em reconhecimento da legiti midade de propriedade, de domínio útil ou de - posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 1369 - Enquanto não extin

to o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPÍTULO III

### ARRECADAÇÃO

Art. 1379 - O pagamento de tr<u>i</u> buto será efetuado, pelo contribuinte, respons<u>á</u> vel ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 19 - Será permitido o paga - mento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o - débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 29 - Considera-se pagamento' do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o su jeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte - quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 1389 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única - poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 1399 - Todo recolhimento' de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 1409 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I Quando parcial, das presta ções em que se decomponha;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mes mo ou a outros tributos.

Art. 1419 - É facultada à Admi nistração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação' tributária.

Art. 1429 - A aplicação de pe-

nalidade não dispensa o cumprimento da obriga - ção tributária principal ou acessória.

Art. 1439 - A falta de pagamen to do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedi mento tributário, importará na cobrança, em con junto, dos seguintes acréscimos:

#### I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta ) dias após o vencimento:
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 ( sessenta) dias após o vencimento):
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (

sessenta) dias do venc<u>i</u> mento.

- II Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês,devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimen to, considerado mês qual quer fração;
- III Correção monetária do débi to, mediante a aplicação dos coeficientes de atuali zação aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetá - ria, o acréscimo previsto no inciso III deste - artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 1449 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto' no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 1459 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial
- III Por qualquer ato judicial, que constitua em mora o de vedor;
  - IV Por qualquer ato inequivoco, ainda que extra-judici al, que importe em reconhe cimento do débito pelo devedor.

Art. 1469 - O débito vencido - poderá, a critério do órgão fazendário, ser par celado em até 10 pagamentos iguais, mensais e - sucessivos.

§ 19 - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado,- o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 29 - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

# CAPÍTULO IV

### RESTITUIÇÃO

Art. 1479 - O sujeito passivo' terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento es pontâneo de tributo indevi do ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamen te ocorrido;
- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no -

cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer do cumento relativo ao paga mento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 1489 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte' interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento' do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 1499 - A restituição do - tributo que, por sua natureza, comporte transfe rência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 1509 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, -101na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 19 - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 29 - Será aplicada a corre - ção monetária relativamente à importância restituida.

Art. 1519 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro - do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 1529 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição' se processe através de compensação com crédito' tributário do sujeito passivo.

Art. 1539 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo' extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) -102-

#### anos, contados:

- I Nas hipóteses dos incisos'
  I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário:
- II Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a deci são judicial que tenha reformado, anulado ou revoga do a decisão condenatória.

### CAPÍTULO V

# INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1549 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inob servância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na - lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infra--103ções da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 1559 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas de beneficiem.

Art. 1569 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em in frações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade adminis - trativa, quando o montante do tributo dependa - de apuração.

§ 19 - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medi da de fiscalização relacionadas com a infração.

<sup>§ 29 -</sup> A apresentação de docu-

mentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 1579 - A lei tributária - que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quan - do:

- I Exclua a definição do fato como infração;
- II Comina penalidade menos se vera que a anteriormente prevista para o fato.

### CAPÍTULO VI

# IMUŅIĐADE E ISENÇÕES

Art. 1589 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os servi ços da União, dos Estados'
 e do Distrito Federal;

- II Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III O patrimônio ou os servi ços dos partidos políticos e de instituições de educa ção ou de assistência soci al.

§ 19 - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 1599 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

I - Não distribuirem qualquer' parcela de seu patrimônio' ou de suas rendas, a títu-

- lo de lucro ou participa ção no seu resultado;
- II Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objeti vos institucionais;
- III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de as segurar sua extadião.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do - disposto neste artigo, a autoridade competente' suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 1609 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias - previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, as securatório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 1619 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de
ordem pública ou de interesse do município; não
poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei a
provada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câ
mara de Vereadores.

Art. 1629 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 1639 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunida - de ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

## CAPÍTULO I

## PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

 $\mbox{Art. 1649 - O procedimento fis} \\ \mbox{cal terá início com:} \\$ 

- I A lavratura do auto de infração;
- II A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele de corrente.

Art. 1659 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-seá auto de infração.

Art. 1669 - O auto de infração -109-

será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I o local, a data e a hora da lavratura;
- II o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III = a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinen tes;
  - IV a capitulação do fate, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalida de;
    - V a intimação para apresenta ção de defesa ou pagamento do tributo, com os acrésci mos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vin te) dias;
  - VI a assinatura do agente autuante e a indicação de -

seu cargo ou função;

- VII a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.
- § 19 A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da in fração.
- § 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- Art. 1679 O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.
- Art. 1689 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:
  - I Pessoalmente, no ato da  $1\underline{a}$

vratura, mediante entrega' de cópia do auto de infração ao próprio autuado, - seu representante ou manda tário, contra assinatura - recibo datado no original;

- II Por via postal registrada, acompanhada de cópia do au to de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pe lo destinatário ou pessoa' de seu domicílio;
- III Por publicação feita em qualquer meio de divulga ção oficial do Municipio, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícu os os meios previstos nos incisos anteriores

Art. 1699 - Conformando-se o - autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas den tro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da - respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta -112-

por cento).

Art. 170º - Poderão ser apreen didos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de tercei - ros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária:

Paragrafo Único - A apreensão pode compreender' livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 1719 - A apreensão será - objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação - do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da l<u>a</u> vratura do termo de apreensão, na forma da int<u>i</u> mação da lavratura do auto de infração. Art. 1729 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita media $\underline{\mathbf{n}}$  te recibo.

Art. 1739 - O sujeito passivo' poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lan çamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

- § 19 A impugnação da exigência fiscal mencionará:
  - 1) a autoridade julgado
     ra a quem é dirigi da:
  - a qualificação do in teressado e o endere ço para intimação;
  - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
  - 4) as diligências que o

sujeito passivo pretenda sejam efetu<u>a</u> das, desde que just<u>i</u> ficadas as suas r<u>a</u> zões;

5) o objetivo visado.

§ 29 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase - contraditória do procedimento.

Art. 1749 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando—lhes prazo, e indeferirá as que considerar—prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 1759 - Preparado o proces so para decisão, a autoridade administrativa - proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 10 - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida' a decisão, não serão computados juros e corre\_ção monetária a partir desta data.

§ 29 - 0 impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no pr $\underline{\acute{o}}$  - prio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e - não sabido.

Art. 1769 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamen to das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 1779 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto den - tro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da - data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 1789 - Quando o despacho' da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo' ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no art. 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 1799 - A decisão da Ins - tância Administrativa Superior será proferida - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados' da data do recebimento do processo, aplicando -- se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido - neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 1809 - A instância Admi - nistrativa Superior será constituida na forma - que a lei determinar.

Art. 1819 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trin ta) dias.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1829 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 1839 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa. -118-

Art. 1849 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos' e penalidades impugnadas ficam sujeitos a mul - ta, juros de mora e correção monetária, a par - tir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 19 - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da - multa exigidos, ou o depósito premonitório da - correção monetária.

§ 29 - Julgada procedente a im pugnação, serão restituídas ao sujeito passivo' ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) di - as, contados do despacho ou decisão, as impor - tâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

## FISCALIZAÇÃO

Art. 1859 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 1869 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 1879 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscaliza ção, podendo especialmente:

> I - Exigir do sujeito passivo' a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documen tos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 1889 - A escrita fiscal - ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 1899 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comercia is e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 1909 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade - administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:

- II Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições' financeiras;
- III As empresas de administração de bens;
  - IV Os corretores, leiloeiros'
     e despachantes oficiais
    - V Os inventariantes;
  - VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei desig ne, em razão de seu cargo, ofício, função, ministé rio, atividade ou profis são.

Paragrafo Único - A obrigação prevista neste ar tigo não abrange a prestação de informações, - quanto a fatos sobre os quais o informante este ja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 1919 - Independentemente' do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de -122-

prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a nature - za e o estado dos negócios ou atividades das - pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 19 - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária; e os casos de prestação  $m\underline{\hat{u}}$  - tua de assistência para fiscalização de trib<u>u</u> - tos e permuta de informações entre os diversos' órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 29 - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documen tos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 1929 - As autoridades da Administração Fiscal do Municipio poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

#### CAPÍTULO TE

#### CONSULTA:

Art. 1939 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta' sobre interpretação e aplicação da legislação - tributária, desde que feita antes da ação fis - cal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 1949 - A consulta será di rigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao en tendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessá rio, com documentos.

Art. 1959 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito pass<u>i</u>vo, em relação ã espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste ar tigo não se produzirão em relação as consultas' meramente protelatórias, assim entendidas as - que versem sobre dispositivos claros da legisla ção tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 1969 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 1979 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 1989 - Respondida a con - sulta, o consulente será notificado para mo prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem pre juízo da aplicação de cominações ou penalida - des.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, - no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituidas dentro - do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 1999 - A resposta à con - sulta será vinculante para a Administração, sal vo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPÍTULO III

#### DIVIDA ATIVA

Art. 2009 - A Fazenda Munic<u>i</u> - pal providenciará para que sejam inscritos na - dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 2019 - Constitui dívida <u>a</u> tiva tributária a proveniente de crédito dessa

natureza, regularmente inscrito na repartição - administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento - ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora - não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 2029 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II A quantia devida e a manei ra de calcular os juros de mora acrescidos;
- III A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

- IV A data em que foi inscri ta;
  - V Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro' e da folha da inscrição.

Art. 2039 - A omissão de quais quer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## CAPÍTULO IV

#### CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 2049 - A pedido do contri

buinte será fornecida certição negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 2059 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a
reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetiva ção de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 2069 - A certidão negat<u>i</u> va fornecida não exclui o direito de a Faze<u>n</u> - da Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 2079 - O Municipio não ce lebrará contrato ou aceitará proposta em concor rência pública sem que o contratante ou propo - nente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercí - cio contrata ou concorre.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Aft. 2089 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentrodos prazos fixados na legislação tributária.

§ 19 - Os prazos serão cont<u>í</u> - nuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento:

§ 29 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário,até o primeiro dia útil.

Art. 2099 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 2109 - Além da Base de - Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituida a Unidade de Referência de - Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo e, bem como

a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder -Executivo Federal.

Art. 2119 - O Poder Executivo' Municipal poderá estabelecer preços públicos, - não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 2129 - Esta lei entrará - em vigor em 31 de dezembro de 1977, revogando - -se as disposições em contrário.

## ANEXO I

## TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que exploram os se <u>r</u> viços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:
ol - Médicos, dentistas, veteriná-	5%
02 - Enfermeiros, protéticos (pró- tese dentária), obstetra, or-	25
topticos, fonoaudiologos, psi	
cologos	5%
03 - Laboratórios de análises cli-	F.0
nicas e eletricidade médica 04 - Hospitais, sanatórios, ambula	5%
tórios, pronto-socorros, ban-	
cos de sangue, casas de saú -	
de, casas de recuperação ou -	
repouso sob orientação médica	5%
05 - Advogados ou provisionados	5%
06 - Agentes da propriedade indus- trial	5%
07 - Agentes de propriedade artis-	26
tica ou literária	5%
08 - Peritos e avaliadores	5%
09 - Tradutores e intérpretes	5%
10 - Despachantes	5%
11 - Economistas	5%
12 - Contadores, auditores, guarda -livros e técnicos em contabl	
lidade	5%
13 - Organização, programação, pla nejamento, assessoria, proces	

		samento de dados, consultoria técnica, financeira ou admi -	
		nistrativa (exceto os servi -	
		ços de assistência técnica -	
		prestados a terceiros e con -	
		cernentes a ramo de indústria	
		ou comércio explorados pelo -	
		prestador do serviço	5%
14	-	Datilografia, estenografia, -	
		secretaria e expediente	5%
15	-	Administração de bens ou nego	
		cios inclusive consórcios ou	
		fundos mútuos para aquisição'	
		de bens não abrangidos os -	
		serviços executados por insti	
		tuições financeiras	5%
16	-	Recrutamento, colocação ou -	
		fornecimento de mão de obra,-	
		inclusive por empregados do -	
		prestador do serviço ou por -	
		trabalhadores avulsos por ele	
		contratados	5%
17	-	Engenheiros, arquitetos, urba	_
		nistas	5%
18	_	Projetistas, calculistas, de-	
		senhistas técnicos	5%
19	_	Execução, por administração,-	
		empreitada ou subempreitada,-	
		de construção civil, de obras	
		hidráulicas e outras obras se	
		melhantes, inclusive servi-	
		ços auxiliares ou complementa	
		res de mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos -	
		nein brestador dos servicos -	

			SOBRE	0
			PREÇO	DO
			SERVIÇ	0:
20	-	que ficam sujeito ao ICM Demolição, conservação e repa ração de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mer cadorias produzidas pelo pres tador dos serviços fora do lo cal da prestação dos servi- ços, que ficam sujeitos ao -	2%	
		ICM	2%	
21	_	Limpeza de imóveis	5%	
22	_	Raspagem e lustração de asso <u>a</u>		
		lhos	5%	
		Desinfecção e higienização	5%	
24	-	Lustração de bens móveis (quan do o serviço for prestado a - usuário final do objeto acaba		
		do)	5%	
25	-	Barbeiros, cabeleireiros, ma- nicures, pedicures, tratamen- to de pele e outros serviços' de salão de beleza;		
		Zona Nobre	5%	
		Bairros	3%	
26	-	Banhos, duchas, massagens, gi	_	
		nastica e congêneres	5%	
27	_	Transportes e comunicações de natureza estritamente munici-		
		pal	5%	
28	_	Diversões Públicas:	28	
20		a) Teatros, cinemas, circos,-		
		auditórios, parques de di-		
		versões, taxi-dancings e		
		congêneres	10%	

PORCENTUAL

-135-

## PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:

		b)	Exposição com cobrança de ingresso	10%
		c)	3	106
			tros jogos permitidos, por	7.00
		d)	Bailes, "shows", festiva -	10%
		Ψ,	is, recitais e congêneres-	10%
		e)	Competições esportivas ou	
			de destreza física ou inte	
			lectual, com ou sem parti- cipação do espectador, in-	
			clusive as realizadas em -	
			auditórios de estações de'	
			rádio ou de televisão	10%
		f)	Execução de música, indivi	
			dualmente, ou por conjun -	
			tos	10%
		g)	Fornecimento de música me-	
			diante transmissão por -	
		_	qualquer processo	10%
29	-		ganização de festas "buffet"	
			kceto o fornecimento de al <u>i</u> ntos e bebidas que ficam su	
			itas ao ICM	5%
30	_		ências de turismo, passeios	3.6
			excursões, guias de turismo	5%
31	_	Int	termediação, inclusive, cor	
		ret	tagem de bens móveis e imó-	
			is, exceto os serviços men-	
			onados nos itens 58 e 59	5%
32	-	Age	enciamento e represent <u>a</u> ~-	
		çad	de qualquer natureza, não	
			cluidos no item anterior e	E a
33			s itens 58 e 59 álises técnicas	5% 5%
	_	HII	arraes recurras	74

			SOBRE	О
			PREÇO	DO
			SERVIÇ	0:
34	_	Organização de feiras de amos		
<b>J</b> •		tras, congressos e congêneres	5%	
35	_	Propaganda e publicidade, in-	56	
,,		clusive, planejamento de cam-		
		panhas ou sistemas de publici		
		dade; elaboração de desenhos,		
		textos e demais materiais pu-		
		blicitários; divulgação de -		
		textos, desenhos e outros ma-		
		teriais de publicidade, por		
		qualquer meio	5%	
36	_	Armazéns gerais, armazéns fri	2.6	
30		qoríficos e silos; carga e		
		descarga, arrumação e guarda-		
		-volumes, inclusive quarda-mo		
		veis e serviços correlatos	5%	
37	_	Depósitos de qualquer nature-	2.6	
<i>J i</i>		za (exceto depósitos feitos -		
		em bancos ou outras institui-		
		ções bancárias)	5%	
38	_	Guarda e estacionamento de -	2.6	
30		veículos	5%	
39	_	Hospedagem em hoteis, pensões	70	
"		e congêneres (o valor da ali-		
		mentação, quando incluido no		
		preço da diária ou mensalida-		
		de, fica sujeito ao imposto -		
		sobre serviços)	5%	
40	_	Lubrificação, limpeza e revi-	3.6	
		são de máquinas, aparelhos e		
		equipamentos (quando a revi -		
		são implicar em conserto ou -		
		substituição de peças, aplica		
		and a disposite no item 41)	50	

PORCENTUAL

О

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:

			-
41	-	Conserto e restauração de - quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimen to de peças e partes de maquinas e aparelhos, cujo valor -	
		fica sujeito ao ICM)	5%
12	_	Recondicionamento de motores (	2.0
42		o valor das peças fornecidas'	
		pelo prestador do serviço, fi	
		ca sujeito ao ICM)	5%
43	_	Pinturas (exceto os servicos'	20
43		relacionados com imóveis de -	
		objetos) não destinados a co-	
		mercialização ou industriali-	
		zação	5%
44	_	Ensino de qualquer grau ou na	30
		tureza	5%
45	_	Alfaiates, modistas, costurei	
		ros, por serviços prestados -	
		ao usuário final, quando o ma	
		terial salvo o de aviamento	
		seja fornecido pelo usuário	5%
46	_	Tinturaria e lavanderia	5%
47	-	Beneficiamento, lavagem, seca	
		gem, tingimento, galvanoplas-	
		tia, acondicionamento e opera	
		ções similares, de objetos -	
		não destinados a comercializa	
		ção ou industrialização	5%
48	-	Instalação e montagem de apa-	
		relhos, maquinas e equipamen-	
		to prestados ao usuário final	
		do serviço exclusivamente com	
		material por este fornecido (	

## PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:

		excetua-se a prestação do ser viço e poder público, a autar quias, a empresas concessiona rias de produção de energia -	
49	_	elétrica)	5%
		nas com material fornecido pe lo usuário final do serviço	5%
50	-	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de grava - ção de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográfi - cos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e	
51	-	"mixagem" sonora	5%
		cluido no item anterior	5%
52	_	Locação de bens móveis	5%
53	-	Composição gráfica, cliche - ria, zincografia; litografia'	
54	_	e fotolitografia	5%
55	_	mento de animais Florestamento e reflorestamen	5%
56	_	to	5%
57	_	ICM	5%
		de pneumáticos	5%
			-139-

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:

58	_	Agenciamento, corretagem ou - intermediação de câmbio e de	
		sequros	5%
59	_	Agenciamento, corretagem ou -	
		intermediação de títulos qua-	
		isquer (exceto os serviços e-	
		xecutados por instituições fi	
		nanceiras, sociedades distri-	
		buidoras de títulos e valores	
		e sociedades de corretores, -	
		regularmente autorizadas a -	
		funcionar)	5%
60	-	Encadernação de livros e re -	
		vistas	5%
61	-	Aerofotogrametria	5%
62	-	Cobranças, inclusive de direi	
		tos autorais	5%
63	-	Distribuição de filmes, cine-	
		matográficos e de "video-ta -	
		pes"	5%
64	-	Distribuição e venda de bilhe	
		tes de loteria	2%
65	-	Empresa funerária	5%
66	-	Taxidermistas	5%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

# % SOBRE A BASE DE CALCULO PARA AUTO NOMOS.

<b>a</b> )	Profissionais autônomos de	
	nível universitário:	
	l. Médicos	1,5%
	2. Dentistas, advog <u>a</u> -	
	dos, bioquimicos e	
	engenheiros	1%
	<ol> <li>Demais autonomos de</li> </ol>	
	nivel universitário	0,5%
b)	Agente, representante, des	
	pachante, corretor, inter-	
	mediador, leiloeiro, peri-	
	to, avaliador, intérprete,	
	tradutor, comissário, pro-	
	pagandista, decorador, mes	
	tre de obras, quarda-li -	
	vros, técnico de contabili	
	dade, secretário, datiló -	
	grafo, estenógrafo e pro -	
	fessor de nivel médio	0,4%
		0,46
	Demais autonomos de ni	0.20
	vel medio	0,3%
C)	Demais autônomos	0,15%

# TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LO CALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		8 5	OBRE A REFER	UNIDAD ENCIA	E DE
			MĒS FRAÇÃO	<b>A</b> O	ANO
01 - INDÚSTR	IA				
	é 10 empr <u>e</u> dos			20	8
	11 a 30 -			50	ક
1.3. de	31 a 70 - pregados			80	ક્ષ
1.4. de	71 a 150 pregados-			100	8
	is de 150 pregados			200	%
02 - COMERCI	O res e Res-				
ta	urantes				
mo	r m <sup>2</sup> (mini 30m <sup>2</sup> )			0,5	ક
	permerca - s, por m <sup>2</sup> -			0,2	8
2.3. Qu tr de de	aisquer ou cos ramos - ativida - es comercia não cons-				
_	nte nesta				

	% SOBRE A UNIDADEDE REFERÊNCIA			
	AO OU FI	MÊS RAÇÃO	AO	ANO
tabela, por m <sup>2</sup> (minimo - 30 m <sup>2</sup> )			0,3	8
03 - ESTABELECIMENTOS' BANCÁRIOS, DE CRÉ DITO, FINANCIAMEN TO E INVESTIMENTO			300	સ
04 - HOTEIS, MOTEIS, - PENSÕES, SIMILA - RES 4.1. até 10 quar-				
tos 4.2. de 11 a 20	<u> </u>		30	8
quartos	ļ		40	8
4.3. mais de 20 quartos			50	<b>ર</b>
4.4. por aparta - mentos			3	&
05 - REPRESENTANTES CO MERCIAIS AUTÔNO - MOS, CORRETORES, - DESPACHANTES, -			15	8

		% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA		
			MĒS RAÇĀO	AO ANO
06 -	PROFISSIONAIS AUTÔ NOMOS QUE EXERCEMT ATIVIDADES SEM A- PLICAÇÃO DE CAPI - TAL			25%
07 -	PROFISSIONAIS AUTÓ NOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM A- PLICAÇÃO DE CAPI - TAL (não incluidos em outro item des- ta tabela)			25%
08 -	CASA DE LOTERIAS			15%
09 -	OFICINAS DE CONSER TOS EM GERAL  9.1. até 20 m²  9.2. de 21m² a 75m²  9.3. de 76 m² a  150 m²  9.4. de 150 m² em  diante			] 0% 15% 25% 50%
10 -	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS			50%
11 -	DEPOSITOS DE INFLA MÁVEIS EXPLOSIVOS <sup>T</sup> E SIMILARES			15%

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
	AO MÊS OU FRAÇÃO AO ANO
12 - TINTURARIAS E LA- VANDERIAS	10%
13 - SALÕES DE ENGRAXA-	10%
14 - ESTABELECIMENTOS - DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTI CAS, ETC	15%
15 - BARBEARIAS E SA - LÕES DE BELEZA	10%
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	10%
17 - ESTABELECIMENTOS - HOSPITALARES 17.1. com até 25 - leitos 17.2. com mais de	30%
25 leitos	50%
18 - LABORATÓRIOS DE A- NÁLISE CLÍNICA	10%
19 - DIVERSÕES PÜBLICAS 19.1. Cinemas e - teatros com	
até 150 lug <u>a</u> res.	10%

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
	AO MÊS OU FRAÇÃO AO ANO
19.2. Cinemas e teatros co mais de 15	-
lugares 19.3. Restaurante dançantes,	
boates, etc 19.4. Bilhares quaisquer c tros jogos de mesa	1
19.4.1. Est belecime tos com até 3 me sas	
19.4.2. Est belecime tos com mais de mesas	
19.5. Boliches, p	/
19.6. Exposições, feiras de a mostras,	
quermesses- 19.7. Circos e pa ques de di	
versões	- 10% idem

% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA			
AO MĒS OU FRAÇÃO	AO	ANO	
10% mês			
		20%	
		20%	
		30%	
		20%	

19.8.	Onai	san	er	es
17.0.		icul		
				Ou
	dive			
	não	inc	lu:	[ -
	dos	no	i٦	Eem
	ante	erio	r	

#### 20 - EMPREITEIRAS E IN-CORPORADORAS-----

21 - AGROPECUÁRIA 21.1. até 100 em - pregados---21.2. mais de 100 empregados--

22 - DEMAIS ATIVIDADES'
SUJEITAS A TAXA DA
LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES---

NOTA.: 1) A taxa de localização dos
estabelecimen
tos constantes do item 2
(comércio) se
rá cobrada a-

té o limite - máximo de 100% da UR.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ES PECIAL

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO I - Até às 22:00 horas

> II- Além das 22:00 horas

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

용	SOBRE A	UNIDADE DE
	REFE	RÊNCIA
-		
	0,5%	ao dia
<u> </u>	5 %	ao mes
	20 %	ao ano
	20 8	ao ano
	0.5%	ao dia
<u> </u>	0,5% 5 %	
-		
<u> </u>	20 %	ao ano
ļ		
ĺ		
	0,5%	ao dia
	5 %	ao mēs
	20 ક	ao ano

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PU
BLICIDADE

## ESPECIE DE PUBLICIDADE

01. PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EX
TERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS,
AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS. QUALQUER ES
PÉCIE OU QUANTIDADE, POR PRODUTO ANUNCIADO------

3% da UR ao ano.

#### 02. PUBLICIDADE

I. No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécio ou quantidade, por produto anunciado------

3% da UR ao ano

II. Publicidade sonora, em vei culos destinados a qual quer modalidade de publici dade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada e por veiculo----

3% da UR ao dia

III. Publicidade escrita em veí culos destinados a qual quer modalidade de publici dade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada e por veiculo----

1% da UR
ao mês ou
fração
10% da UR
ao ano

IV. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, - por meio de projeção de - filmes ou dia positivos - por matéria anunciada----

1% da UR ao mês ou fração 10% da UR ao ano

03. PUBLICIDADE, COLOCADOS EM TERRE NOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS. POR MATERIA ANUNCIADA

10% da UR ao ano

04. PUBLICIDADE POR MEIO DE PROJE ÇÃO DE FILMES, DISPOSITIVOS OU
SIMILARES EM VIAS OU LOGRADOU ROS PÜBLICOS. POR MATÉRIA AÑUN
CIADA-----

5% da UR ao dia

# TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA E-XECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UR
01. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavi	
mentos, por m² de área =	0 10
construida	9,1%
b) Edificações com mais de -	
dois pavimentos por m <sup>2</sup> de	0.050
área construida	0,05%
c) Dependência em predios re	
sidenciais, por m <sup>2</sup> de ā-	0.70
rea construida	0,1%
d) Dependencias em quaisquer	
outros prédios para quais	
quer finalidades, por m <sup>Z</sup>	0.10
de área construida	0,1%
e) Barracões e galpões, por m² de área construida	0.050
	0,05%
f) Fachadas e muros, por me- tro linear	0.20
	0,3%
g) Marquises, cobertas e ta-	0.30
pumes, por metro linear	0,3%
h) Reconstruções, reformas,-	
reparos e demolições, por	0.10
1112	0,1%
0.2 A DDIIAMI'NBOC -	
02. ARRUAMENTOS: a) Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , -	
excluídas as áreas desti-	
nadas a logradouros públ <u>i</u> cos	5,%
COS	٥, ٩
	-153-

	b)	Com área superior a 20.000 m², excluidas às áreas des tinadas a logradouros pú blicos	15%
03.	LOT	reamento 2	
		Com área até 10.000 m², excluidas as áreas destina - das a logradouros públicos e as que sejam doadas ao - Municipio, por m² Com área superior a 10.000	0,02%
	_,	m², excluidas as áreas des tinadas a logradouros pú - blicos e as que sejam doa- das ao Municipio por m²	0,01%
04.	PE(a)	AISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ES CIFICADAS NESTA TABELA: Por metro linear Por metro quadrado	0,3%

### ANEXO VI

# TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABA-TE DE GADO

GADO	% SOBRE A UR
	POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	7%
Ovino	1%
Caprino	1%
Suino	5%
Equino	7%
Aves	0,05%
Outros	0,10%

# TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O-CUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	% SOBRE A UR
01. FEIRANTES 1.1. Por dia 1.2. Por mês 1.3. Por ano	6%
02. VEICULOS 2.1. Por dia 2.2. Por mês 2.3. Por ano	15%
03. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES E CARRINHOS DE FRUTAS E SIMILA-RES 3.1. Por dia 3.2. Por mês 3.3. Por ano	1% 5%
04. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM - LOGRADOURO PÚBLICO SUPERIOR A 1 m <sup>2</sup> 4.1. Por dia 4.2. Por mês 4.3. Por ano	1% 5%
05. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUIN - TES NÃO COMPREENDIDOS NOS I- TENS ANTERIORES 5.1. Por dia 5.2. Por mês 5.3. Por ano	1% 5%

#### ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

ક	DA	UR	$m^2$	/ANO
	Cr\$			

01. UNIDADES RESIDENCIAIS	0,05%
02. COMERCIO/SERVIÇO	0,10%
03. INDUSTRIAL	0,05%
04. AGROPECUÁRIA	0,05%

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, aos 12 de dezembro de 1977.

- a) Dr.MARCELO POLI RIBEIRO DO VALLE
   Prefeito Municipal
  - a) CELI APARECIDA DE ALMEIDA - Secretária -

# INDIÇE

				ARTIO	SOS	-
DISPOSIÇÕ	SES E	PRI	ELIMINARES	10	e	29
TTULO	I	-	DOS TRIBUTOS			
CAPÍTULO	ı -	D:	SPOSIÇÃO GERAL	3₽		
CAPÍTULO	II -		IMPOSTO PREDIAL E -			
Secão	I		Incidência	40	а	89
Seção	ĪΙ	_	Sujeito Passivo		-	•
Secão	III	_	Calculo do Imposto-	109	a	149
Secão	IV	_	Lancamento	150		
Seção	V	_	Lançamento Arrecadação Infrações e Penali-	249		
Secão	VI	_	Infrações e Penali-			
			dades	250		
Seção	VII	-	Isenções	26♀		
			IMPOSTO SOBRE SERVI			
Seção	I	_	COS Incidência Sujeito Passivo Calculo do Imposto- Lançamento Arrecadação Infrações e Populio	279	a	29♀
Seção	ΙI	_	Sujeito Passivo	30₽	a	33♀
Seção	III	_	Calculo do Imposto-	34♀	a	42♀
Seção	IV	_	Lançamento	439	a	519
Seção	V	-	Arrecadação	52♀	a	55₽
Seção	VI	-	Infrações e Penali-			
•			dades	56♀		
Seção	VII	-	Infrações e Penali- dades Isenções	57♀		
TAXAS DE	SERV	JI	ÇOS URBANOS			
CAP TTULO	IV	-	TAXA DE COLETA DE -			
Seção	I	_	Incidência	58♀		

Seção Seção	IV	_	Sujeito Passivo Cálculo da Taxa Lançamento	60♀ 61♀		
Seção	V	-	Arrecadação	629		
CAP <b>1</b> TULO	V	-	TAXA DE LIMPEZA PÛ- BLICA			
Seção	I	_	Incidência	63₽		
Seção	II	-	Sujeito Passivo	649		
Secão	III	_	Cálculo da Taxa	65♀		
Secão	IУ	_	Lancamento	669		
Seção	V	-	Arrecadação	67♀		
CAP TTULO			TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO			
Secão	1	_	Incidência	68ହ		
Secão	II		Sujeito Passivo Cálculo da Taxa	699		
Seção	III	_	Cálculo da Taxa	70♀		
Secão	TV	_	Lançamento	710		
Seção		-	Arrecadação	729		
CAPÍTULO	VII	_	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
Seção	I	_	Incidência	73♀		
Seção	ΙI	-	Sujeito Passivo Cálculo da Taxa	749		
Secão	III	_	Cálculo da Taxa	75♀		
Secão	IV	_	Lançamento	76♀		
Seção	V		Arrecadação	779		
			TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO			
Seção	1		Incidência	78♀	a	79♀
Seção	II	_	Sujeito Passivo	80오		

				ARTIGOS	-
	IV	-	Cálculo da Taxa Lançamento Arrecadação	819 e 839 e 859	829 849
TAXAS PEI	O EX	Œ	RCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA		
			POLICIA		
CAPÍTULO	IX	-	TAXA DE LICENÇA PA- RA LOCALIZAÇÃO E - FUNCIONAMENTO		
Seção	I	-	Incidência	86⊊ e	87♀
Seção	ΙI	_	Sujeito Passivo	88♀	
Seção		-	Cálculo da Taxa	89♀	
Seção			Lançamento	90♀ e	91≎
Seção	V	-	Arrecadação	92♀	
CAP <b>1</b> TULO			TAXA DE LICENÇA PA- RA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HOR <b>Â</b> RIO ESPECIAL		
Seção	I		Incidência	93♀	
Seção	ΙI	-	Sujeito Passivo	949	
Seção	III		Cálculo da Taxa	95₽	
Seção		-	Lançamento	96♀	
Seção	V	-	Arrecadação	97♀	
CAPÍTULO			TAXA DE LICENÇA PA- RA PUBLICIDADE		
Seção			Incidência	98⊊ e	998
Seção		-	Sujeito Passivo	1000	
Seção	III		Cálculo da Taxa	1019	
Seção	ΙV		Lançamento	1029	
Seção		-	Arrecadação	1039	
CAPITULO	XII	_	TAXA DE LICENÇA PA- RA EXECUÇÃO DE O- BRAS		

				ARTIG	08	-
Seção	I	-	Incidência	1049		
Seção	III	-	Sujeito Passivo Cálculo da Taxa LançamentoArrecadação	1069		
CAPÍTULO	XIII	Ι	TAXA DE ABATE DE GA			
Seção Seção Seção Seção Seção	I II IV V		Incidência Sujeito Passivo Câlculo da Taxa Lançamento Arrecadação	1099 1119 1129 1139 1149	е	110♀
CAPÍTULO	XIV	-	TAXA DE LICENÇA PA- RA OCUPAÇÃO DE ÁRE- AS EM VIAS E LOGRA- DOUROS PÚBLICOS			
Seção Seção Seção Seção Seção	II III IV	- -	Incidência Sujeito Passivo Cálculo da Taxa Lançamento Arrecadação	1169 1179 1189		
CAPÍTULO	ΧV	-	INFRAÇÕES E PENALI- DADES RELATIVAS ÅS TAXAS DE PODER DE - POLÍCIA	1209		
CAPÍTULO	XVI	-	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	1219	e	1229
TĪTUL	) II	_	DAS NORMAS GERAIS			
CAP ITULO	I.	-	SUJEITO PASSIVO	1239	a	1299
CAPÍTULO	11	-	LANÇAMENTO	1300	a	1360

-164-

		ARTIGOS -
CAPÍTULO III -	ARRECADAÇÃO	1379 a 1469
CAPITULO IV -	RESTITUIÇÃO	147♀ a 153♀
CAPÍTULO V -	INFRAÇÕES E PENALI- DADES	1549 a 1579
CAPÍTULO VI -	IMUNIDADE E ISEN - ÇÕES	1589 a 1639
TĪTULO III	DO PROCEDIMENTO FIS	
CAPÍTULO I -	PRIMEIRA INSTÂNCIA' ADMINISTRATIVA	164 <b>9</b> a 176 <b>9</b>
CAPÍTULO II -	SEGUNDA INSTÂNCIA - ADMINISTRATIVA	177♀ a 181♀
CAPÍTULO III -	DISPOSIÇÕES GERAIS-	1829 a 1849
TĪTULO IV -	DA ADMINISTRAÇÃO - TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I -	FISCALIZAÇÃO	1859 a 1929
CAPÍTULO II -	CONSULTA	1939 a 1999
CAPÍTULO III -	DIVIDA ATIVA	2009 a 2039
CAPÍTULO IV -	CERTIDÃO NEGATIVA	204º a 207º
DISPOSIÇÕES FI	NAIS	2089 a 2129

# INDICE DOS ANEXOS ARTIGOS

	NUMEROS
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICEN- ÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	11
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICEN- ÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMEN TOS EM HORÁRIO ESPECIAL	III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	IV
TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA E XECUÇÃO DE OBRAS	V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICEN- ÇA DE ABATE DE GADO	VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LO GRADOUROS PÚBLICOS	AII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	VIII